



MUNICÍPIO DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2025
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2025

Trata-se de solicitação de pedido de Impugnação ao Edital relativo ao Aviso de Dispensa de Licitação acima mencionado, formulado pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG

1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 09/05/2025 às 16:01, conforme Aviso de Dispensa publicado.

A solicitante encaminhou e-mail na data 07/05/2024, conforme consta nos autos, desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

2. DOS ESCLARECIMENTOS

2.1. Da obrigatoriedade do registro da empresa prestadora de serviço ser registrada no Conselho Regional de Administração

Assevera a impugnante que a atividade objeto da presente dispensa de licitação demanda o registro da empresa licitante no CRA-MG, a apresentação de responsável técnico devidamente inscrito no CRA-MG, bem como a averbação dos atestados de capacidade técnica junto ao CRA-MG;

Nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização profissional é a **atividade básica (fim) desenvolvida**.



MUNICÍPIO DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

O exercício da profissão administrador está previsto na Lei nº 4.769/65, que dispõe, em seu artigo 2º, as atividades características desta profissão:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

O Decreto nº 61.934/67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65, dispõe no art. 3º sobre a atividade profissional do administrador:

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia



MUNICÍPIO DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.”

Assim, cumpre asseverar, que a prestação de serviço objeto da presente Dispensa de Licitação está elencada no rol das legislações trazidas à baila inclusive pelo Impugnante.

Deve-se ter em mente que todas as atividades laborais desempenham funções administrativas em algum nível, assim, a jurisprudência tem reiterado a interpretação, destacando que a administração é uma **atividade meio** para alcançar os objetivos sociais e que, portanto, a obrigatoriedade de registro no CRA não se aplica a todas as atividades, como é o caso da prestação objeto da contratação.

Nesta esteira, observa-se que somente haverá obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Administração das empresas que exercem como atividade fim àquelas listadas tanto na Lei nº 4.769/65, como no Decreto Regulamentador nº 61.934/67, situação que, sob nenhuma ótica, se aplica às atividades que deverão ser realizadas pela futura empresa prestadora do serviço.

3. DECISÃO

Nesse norte, com base no acima exposto, REJEITO o Pedido de Impugnação ao Edital, destacando ainda que não houveram alterações substanciais que afetassem a elaboração das propostas, afastando a aplicação de efeito suspensivo. Determino portanto a divulgação do presente pedido de esclarecimento, ficando mantidas todas as condições iniciais do edital.

Fama, 09 de maio de 2025

CAMILA DE SOUZA CRUZ
Agente de Contratação